



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

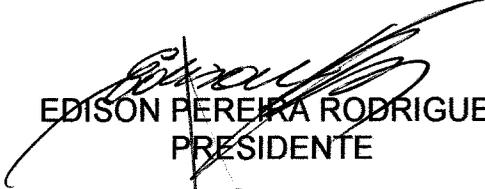
PROCESSO Nº : 13805.001556/93-18
RECURSO Nº : 119.196
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 E 1992
RECORRENTE: DRJ EM SÃO PAULO(SP)
INTERESSADA: CONSTRUTORA ALMEIDA GUEDES LTDA.
SESSÃO DE : 10 DE DEZEMBRO DE 1999
ACÓRDÃO Nº : 101-92.942

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - RECURSO DE OFÍCIO - A decisão proferida no lançamento principal é aplicável aos lançamentos reflexivos, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro. O cancelamento do lançamento relativo ao exercício de 1989, período-base de 1988, pela autoridade julgadora de 1º grau tem amparo na Instrução Normativa SRF nº 31/97.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 13805.001556/93-18
ACÓRDÃO Nº : 101-92.942

RECURSO Nº. : 119.196
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO

RELATÓRIO

A empresa **CONSTRUTORA ALMEIDA GUEDES LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 48.559.660/0001-33, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 11 e de seus anexos, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

No Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica foram apuradas as seguintes parcelas consideradas tributadas e após a decisão de 1º grau, as bases de cálculo foram reduzidas como demonstrado no quadro abaixo:

IRREGULARIDADES	EX	AUTUADAS	EXCLUÍDAS	MANTIDAS
Reserva de Reavaliação Realizada	89	2.833.366.368,00	0	2.833.366.368,00
Correção Monetária de Lucro Distribuído Disfarçadamente	92	2.835.001.350,00	2.835.001.350,00	0
Varição Monetária Passiva	92	4.118.795.079,00	0	4.118.795.079,00
TOTAIS		9.787.162.797,00	2.835.001.350,00	6.952.161.447,00

Nos presentes autos e a título de tributação reflexa foi calculada a incidência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com fundamento no artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88, sobre as seguintes parcelas:

EXERCÍCIOS	PARCELAS TRIBUTADAS
1989	2.833.366.368,00
1992	2.835.801.350,00
TOTAL	5.669.167.718,00

PROCESSO Nº : 13805.001556/93-18
ACÓRDÃO Nº : 101-92.942

A decisão recorrida, de fls. 61/62, julgou improcedente o lançamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

PROCESSO Nº : 13805.001556/93-18
ACÓRDÃO Nº : 101-92.942

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

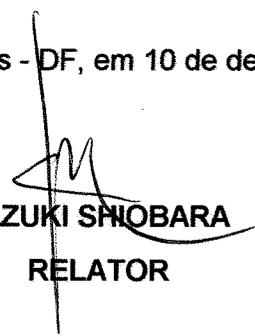
O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

No processo administrativo fiscal relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica foi negado provimento ao recurso de ofício, em sessão de 08 de dezembro de 1999, em Acórdão nº 101-92.928.

O lançamento relativo ao exercício de 1989, correspondente ao balanço encerrado no dia 31 de dezembro de 1988, o cancelamento da exigência pela autoridade julgadora de 1º grau está amparado na Instrução Normativa SRF nº 31/97 e, portanto, não merece qualquer censura.

Desta forma e dada a relação de causa e efeito que vincula os lançamentos reflexivos ao lançamento principal, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1999

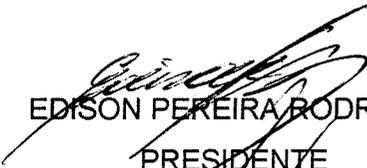

KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 13805.001556/93-18
ACÓRDÃO Nº : 101-92.942

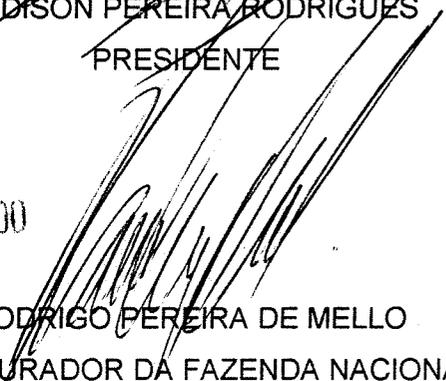
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 01 FEV 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em: 08 FEV 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL